



**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 03457/22*

Origem: Câmara Municipal do Congo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Aderaldo Pereira Netto (Presidente) - Recorrente

Contador: José Antônio Silva (CRC/PE 12.145)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Congo. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento. Regularidade da prestação de contas. Desconstituição do débito.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00108/23**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, Presidente da Câmara de Congo (Documento TC 113089/22 – fls. 321/462), em face do Acórdão AC2 - TC 02525/22 (fls. 286/313), lavrado pelos membros desta Câmara em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03457/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados;



## 2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03457/22*

**III) IMPUTAR** o débito de **R\$52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), valor correspondente a **832 UFR-PB<sup>3</sup>** (oitocentos e trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **ADERALDO PEREIRA NETTO** (CPF 784.660.754-53), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município do Congo**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ADERALDO PEREIRA NETTO** (CPF 784.660.754-53), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 321/462), vindicando o reconhecimento da comprovação das despesas objeto de imputação de débito e a reforma da decisão para aprovação da prestação de contas e desconstituição das sanções aplicadas. Eis os pedidos (fl. 326):

Como fora omitido ao Tribunal de Contas, a comprovação da prestação de serviços das Empresas contratadas, agora o recorrente, através do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, requer a análise das **comprovações da efetiva prestação de serviços**, através da farta documentação que a este se anexa. Por estas razões e por tudo o mais que consta nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Congo é que **PUGNA PELO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** para que seja, na análise **meritória** reformada a decisão proferida, e que ora se acata para que seja assim reconhecida a regularidade e aprovação das contas no exercício de 2021 sob a gestão do Sr. **ADERALDO PEREIRA NETTO**, aprovação esta sem qualquer imputação de débito ou multa, por ser de direito e Justiça.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03457/22*

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 469/473), concluindo da seguinte forma:

### 3 Conclusão

O recurso preenche os requisitos legais para ser recebido e processado; e, no mérito apresenta-se suficiente para reduzir a imputação de débito de R\$ 52.000,00 para R\$ 4.500,00, restando insuficientemente comprovadas despesas empenhadas, liquidadas e pagas em favor de JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ 44.028.517/0001-64.

### 4 Sugestão de encaminhamento

Respeitosamente, sugere-se:

- i. Receber o recurso de reconsideração manejado
- ii. No mérito, julgá-lo parcialmente procedente para reduzir a imputação de débito decidida no item III do Acórdão AC2-TC-02525/22 de R\$ 52.000,00 para R\$ 4.500,00 em face da não comprovação das despesas empenhadas e pagas em nome de JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ 44.028.517/0001-64, reformulando-se, neste ponto, a citada decisão, mantendo-se os demais termos,

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 481/485), assim opinou:

Assim este Ministério Público, corroborando com o entendimento da Auditoria, opina pelo provimento parcial do recurso em análise, no sentido de reduzir o débito imputado no Acórdão AC2 - TC nº 02525/22 para o valor de R\$ 4.500,00, mantendo os demais termos.

#### III – Conclusão:

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, retificando o valor da imputação de débito referente ao item III do Acórdão AC2-TC-02525/22 de R\$ 52.000,00 para R\$ 4.500,00, mantendo os demais termos da decisão guerreada.

O julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão (certidão de fl. 486).



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03457/22

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 464, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, Presidente da Câmara de Congo, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

#### MÉRITO

Segundo os relatórios da Auditoria (fls. 209/210 e 273), a imputação de débito de R\$52.000,00 foi reflexo de despesas não comprovadas com os fornecedores: JHENNIFER SUSANY SILVA (R\$42.000,00); ELAYNE ANNY VELEZ SILVA (R\$5.500,00); e JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA (R\$4.500,00).

Como se observa, a glosa da despesa ocorreu pela falta de apresentação de documentos da efetiva prestação dos serviços, o que também ficou consignado no corpo da decisão recorrida (fl. 308):



## 2ª CÂMARA

### PROCESSOS TC 03457/22

*Ao defender-se, o Gestor responsável explicou que os serviços prestados pela credora JHENNIFER SUSANY SILVA (CNPJ 13.164.590/0001-30) seriam relativos à “assessoria junto as comissões permanentes, com estudos das matérias e elaborações dos pareceres das comissões e acompanhamento das tramitações de todas matérias postas em discussões no plenário da Casa legislativa”. Em relação aos outros dois credores, pontuou o defendente que seriam “serviços técnicos especializados em contabilidade pública, com objetivo de alimentar o sistema de contabilidade pública, com emissão de empenhos, liquidação, pagamentos e lançamento de receitas, ainda deixando os arquivos prontos para transmissão dos sagres orçamentários e pessoal”.*

*Apesar das alegações feitas, o Gestor responsável não acostou ao caderno processual, junto com a defesa apresentada, quaisquer documentos probatórios das suas alegações. Não há qualquer documento comprovando a efetiva prestação dos serviços.*

Agora, com o recurso, foram apresentados vários documentos, vejamos credor por credor:

#### JHENNIFER SUSANY SILVA

- Declaração de Vereadores (fl. 327);
- Pareceres Jurídicos em Projetos de Lei (fls. 328/411).

#### ELAYNE ANNY VELEZ SILVA

- Declaração de Vereadores (fl. 327);
- Documentos relacionados ao Controle Interno (de janeiro a outubro) e Representação junto ao Tribunal de Contas da União (fls. 412/449).

#### JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA

- Declaração de Vereadores (fl. 327);
- Documentos relacionados ao Controle Interno (novembro e dezembro – fls. 450/456).

A Auditoria, assim examinou os comprovantes de despesa (fls. 470/471):

*“A declaração de fls. 327 está subscrita pelos Vereadores Aderaldo Pereira Netto; Roseanne M. Pereira de Oliveira; Jucélio Quintans da Silva; e, Maria da Conceição Alves da Silva, em que se declara ser do conhecimento deles a contratação e prestação de serviços pelas empresas JHENNIFER SUSANY SILVA, CNPJ 13.164.590/0001-30; ELAYNE ANNY VELEZ SILVA, CNPJ 15.137.550/0001-24; e, JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ 44.028.517/0001-64.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03457/22

*Às folhas 328/411 há diversos pareceres jurídicos assinados pela Advogada Jhennifer Susan Silva, OAB/PE 35.091-D, sócia da empresa individual JHENNIFER SUSANY SILVA, CNPJ 13.164.590/0001-30, comprovando, deste modo, a prestação dos serviços empenhados, liquidados e pagos a citada organização durante o exercício financeiro de 2021.*

*Em relação a comprovação dos serviços prestados por ELAYNE ANNY VELEZ SILVA, CNPJ 15.137.550/0001-24; e, JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ 44.028.517/0001-64, todavia, a título de comprovação apresenta “relatórios” fls. 420/449 e 451/461 que dizem respeito, essencialmente, as mesmas “atividades” relacionadas ao Controle Interno, daí resultando ser insuficiente a comprovação efetiva da prestação de serviços pelas duas empresas.*

*Em razão do fato descrito no parágrafo anterior, nos termos do relatório inicial e em favor do gestor, ante a impossibilidade de apontar como integralmente realizados os serviços prestados pelas duas empresas acima referidas, esta auditoria exclui a importância de R\$ 5.500,00 apontada em relação aos valores pagos a ELAYNE ANNY VELEZ SILVA, CNPJ 15.137.550/0001-24; e, mantém, a luz dos documentos apresentados, a imputação relacionada a serviços não comprovados em relação a JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA CNPJ 44.028.517/0001-64, no valor de R\$ 4.500,00 – conforme assinalado no relatório inicial, fls. 209.”*

A rigor, toda a despesa está comprovada. Como explicitado na decisão recorrida (fls. 307/308), a credora ELAYNE ANNY VELEZ SILVA recebeu nove pagamentos de abril a outubro. Já o credor JHAYMMES ANTHONY OLIVEIRA SILVA recebeu pagamentos entre novembro de dezembro. Não há, pois, superposição de atividades ou despesa.

Restando comprovada a despesa e sendo esta a única mácula remanescente no julgamento primitivo da prestação de contas, cabe julgar regular a prestação de contas e desconsiderar a multa aplicada.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para que, reformando o Acórdão AC2 – TC 02525/22, se decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 03457/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03457/22**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, Presidente da Câmara de Congo, em face do Acórdão AC2 - TC 02525/22, lavrado em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para que, reformando o Acórdão AC2 – TC 02525/22, se decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, advinda da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2023.

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 18:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO